

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2021

Apensados: PL nº 2.281/2020; [PL nº 5.130/2020](#); [PL nº 5.510/2020](#); [PL nº 44/2021](#); [PL nº 1.341/2021](#); [PL nº 50/2021](#); [PL nº 68/2021](#); [PL nº 592/2021](#); [PL nº 867/2021](#); [PL nº 1.330/2021](#); [PL nº 1.575/2021](#); [PL nº 1.157/2021](#)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador Jayme Campos

**Relator:** Deputado MOSES RODRIGUES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, do Senado Federal, apresentado originalmente naquela Casa Legislativa pelo Senhor Senador Jayme Campos, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). A modificação na Lei se dá por meio de inserção de novo artigo à Lei do Fies, nos seguintes termos: “Art. 20-I. Fica prorrogado por 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D”.

Apensados ao PL 1º 1.133, de 2021, há os seguintes PLs:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214474154200>



– PL nº 2.281, de 2020, do Senhor Deputado Léo Moraes, dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos relativos ao Fies, em face do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O art. 2º da proposição inseri art. 20-I na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), com o seguinte teor: “Art. 20-I Fica suspensa, pelo prazo de oito meses, a cobrança das parcelas de empréstimos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil de que trata esta Lei, para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

– [PL nº 5.130, de 2020](#), do Senhor Deputado José Airton Félix Cirilo, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente o pagamento das parcelas do empréstimo junto ao Fies, anistiando os que estão sem condições de pagar, enquanto durar a pandemia do COVID-19, que estejam comprovadamente desempregados. A proposição acresce parágrafos ao art. 5º, artigo que trata dos contratos do Fundo Fies iniciados até 2017 (“Fies antigo”): “§ 13º Suspende a pagamento das parcelas do empréstimo junto ao FIES, anistiando os que estão sem condições de pagar, enquanto durar a pandemia do COVID-19, que estejam comprovadamente desempregados;” “§ 23º Prorrogar-se-ão os vencimentos para o prazo de 30 (trinta) dias após a revogação da situação de calamidade pública decretada em nível nacional por força da pandemia de COVID-19, e assim sucessivamente para as parcelas subsequentes;” “§ 24º Os estudantes que se enquadrarem na situação prevista no artigo 1º desta Lei , deverão comunicar ao Sistema do FIES bem como a sua agência bancária”. Portanto, o projeto de lei propõe suspensão de pagamento de parcelas e anistia aos que “estão sem condições de pagar”.

– [PL nº 5.510, de 2020](#), do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino e dá outras providências, para dispensar os estudantes beneficiários do FIES do pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais até junho de



2021. A previsão é efetuada por meio da inserção de art. 20-I na Lei do Fies, pelo qual “os estudantes beneficiários do FIES ficam dispensados do pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais devidos na forma desta lei até junho de 2021.” No período, “o empregador deve se abster de realizar o desconto em folha de pagamento referente à retenção de percentual da remuneração bruta do empregado, consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do FIES” (§ 1º), o que se aplica, especificamente, aos contratos iniciados a partir de 2018, mas não aos anteriores. Quanto aos valores não pagos durante a suspensão, o § 2º dita que estes “serão apartados e parcelados em 24 (vinte e quatro meses), na forma de regulamento, sem incidência de juros de qualquer natureza”.

– [PL nº 44, de 2021](#), do Senhor Deputado Emanuel Pinheiro Neto, suspende os pagamentos dos estudantes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em razão de dificuldades originadas pela pandemia ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. São alterados três dispositivos da Lei do Fies (arts. 5º-A, 5º-C e 15-D, que tratam, respectivamente, do Fundo Fies “antigo”, do Fundo Fies “novo” e do Programa Fies), para suspender os pagamentos ao Fies pelos estudantes beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com “prazo mínimo de 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, contados a partir de janeiro de 2021”.

– PL nº 1.341/2021, do Senhor Deputado Zeca Dirceu e da Senhora Deputada Maria do Rosário, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de emergência de saúde pública declarado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. O art. 1º amplia os prazos de renegociação constantes no § 4º do art. 5º-A da Lei do Fies, nos incisos I, III e IV, estendendo-os por mais um ano cada. O art. 2º do PL modifica os §§ 6º e 8º do mesmo art. 5º-A, mudando a referência do Decreto Legislativo nº 6/2020 para a Lei nº



13.979/2020 (que também tem sua vigência atrelada ao referido Decreto Legislativo). Os arts. 3º e 4º do PL efetuam alteração similar à anterior (referência à Lei nº 13.979/2020 em lugar do Decreto Legislativo nº 6/2020) no que se refere, respectivamente, aos §§ 19 e 21 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D da Lei do Fies.

– [PL nº 50, de 2021](#), dos Senhores Deputados Denis Bezerra e Israel Batista, dispõe sobre a suspensão das parcelas de amortização a serem pagas por beneficiários do financiamento estudantil (Fies) em 2021. As alterações são, sobretudo, no art. 5º-A, §§ 6º e 8º; no art. 5º-C, §§ 19 e 21; e no art. 15-D, §§ 4º e 6º, nos quais o prazo de suspensão é indicado no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, bem como “são considerados beneficiários da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”. Por sua vez, o art. 6º-B, que hoje estabelece redução da dívida para médicos do Programa Saúde da Família e médicos militares, ganha inciso III, no qual são incluídos os demais médicos e profissionais de saúde que trabalhem no SUS até 31 de dezembro de 2021. Por sua vez, o art. 2º da proposição estabelece que, para o cumprimento da suspensão a ser estabelecida em lei federal, “a União entregará ao agente operador do Fies R\$ 7.140.000.000,00 (sete bilhões, cento e quarenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

– [PL nº 68, de 2021](#), da Senhora Deputada Shéridan, dispõe sobre a suspensão de parcelas de pagamentos devidos por beneficiários do Fies (financiamento estudantil) em 2021. São alterados o art. 5º-A, § 6º; art. 5º-C, § 19; e no art. 15-D, § 4º, para que o período de suspensão conte desde a data de publicação da lei até 31 de dezembro de 2021. Para tanto, o art. 2º prevê que “a União entregará R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

– [PL nº 592, de 2021](#), do Senhor Deputado José Guimarães, dispõe sobre a suspensão saldo devedor dos beneficiários do Fies, durante o ano de 2021. São alterados o art. 5º-A, § 6º; art. 5º-C, § 19; e no art. 15-D, § 4º,



para que o período de suspensão conte desde a data de publicação da lei até 31 de dezembro de 2021. Para tanto, o art. 2º prevê que “a União entregará ao agente operador do Fies R\$ 7.140.000.000,00 (sete bilhões, cento e quarenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

– [PL nº 867, de 2021](#), do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a suspensão de pagamentos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) até o fim de 2021. É alterado o art. 5º-A, § 6º, que trata do Fundo Fies “antigo”, cujos beneficiários são os principais afetados pela medida de suspensão dos pagamentos, já que são os que se encontram em fase de amortização do financiamento (no caso do Fundo Fies “novo” ou do Programa Fies, são pouquíssimos beneficiários em fase de amortização). O novo prazo de suspensão é ampliado do atual (31 de dezembro de 2020) para até 31 de dezembro de 2021, ou seja de mais um ano.

– [PL nº 1.330, de 2021](#), da Senhora Deputada Natália Bonavides, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil. O período de suspensão é diferente dos demais projetos de lei, que se dá “até a vacinação de, no mínimo, 70% da população do país estimada no último censo demográfico realizado pelo IBGE, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período”, inclusive para a redução de dívida no caso de profissionais da saúde que não os médicos militares e vinculados ao Programa Saúde da Família.

– PL nº 1.575/2021, da Senhora Deputada Perpétua Almeida, suspende, excepcionalmente, o pagamento das obrigações do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para os estudantes beneficiários, durante a situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus. É o teor da ementa e do *caput* do art. 1º. O parágrafo único do art. 1º determina que “as obrigações suspensas serão acrescidas em parcelas ao final do contrato de acordo com regulamento”. Por sua vez, o art. 2º do PL estabelece que a lei entrará em vigor “na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a



situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus”.

– [PL nº 1.157, de 2021](#), do Senhor Deputado Expedito Netto, dispõe sobre a continuidade, por 60 dias, prorrogáveis por igual período, da suspensão de pagamentos dos beneficiários do Fies estabelecidos pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020. As alterações ocorrem no art. 5º-A, §§ 6º e 8º; no art. 5º-C, §§ 19 e 21; e no art. 15-D, §§ 4º e 6º, nos quais o prazo de suspensão é indicado no período de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste artigo, prorrogáveis pelo Poder Executivo por igual período, bem como “são considerados beneficiários da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”. O art. 2º prevê que “a União entregará ao agente operador do Fies R\$ 2.380.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e oitenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, do Senado Federal, apresentado originalmente naquela Casa Legislativa pelo Senhor Senador Jayme Campos, acrescenta novo artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos seguintes termos: “Art. 20-I. Fica prorrogado por 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D”.



Os demais Projetos de Lei apensados dispõem sobre medidas de suspensão do pagamento das parcelas de amortização, juros e outros encargos decorrentes de financiamentos relativos ao Fies. Em alguns casos a suspensão se dá por até quatro meses, por seis ou por oito meses, seja desde a entrada em vigor da lei até o fim de 2021 ou durante todo esse ano; uma das proposições estabelece a suspensão “até a vacinação de, no mínimo, 70% da população do país estimada no último censo demográfico realizado pelo IBGE, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período” (PL nº 1.330/2021). Alguns foram apresentados ainda durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (estado de calamidade decorrente da Covid-19). Há, em alguns projetos de lei, menção à fórmula de pagamento das parcelas (após a suspensão), enquanto em outros não.

De modo geral, a preocupação das proposições é extremamente oportuna para o dramático momento em que vivemos. Elas buscam prorrogar, com variações, as principais medidas adotadas por ocasião da Lei nº 14.024, de 12 de julho de 2020.

O mérito educacional da nova suspensão que se pretende implementar é inegável, considerando que a crise sanitária e suas repercussões nos diversos âmbitos não somente não foram contidas, como se agravaram, em especial nos primeiros meses de 2021. Por essa razão, concordamos com as proposições em seu espírito, mas buscamos um texto de maior consenso, de modo que privilegiaremos a proposição oriunda do Senado Federal.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021**, e pela **REJEIÇÃO** de todos os seus apensados.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado MOSES RODRIGUES



2021-5037



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214474154200>

